

Seção IV
Da Regra Simplificadora Globe para Incentivo Fiscal Baseado na Substância

Subseção I
Das disposições gerais

Art. 143-A. A Regra Simplificadora Globe para Incentivo Fiscal Baseado na Substância - RSGIF permitirá que um Grupo de Empresas Multinacional trate um Incentivo Fiscal Qualificado - IFQ, ou parte dele, como um acréscimo aos Tributos Abrangidos Ajustados das Entidades Constituintes localizadas na jurisdição.

§ 1º O acréscimo aos Tributos Abrangidos Ajustados a que se refere o *caput* será feito considerando o menor entre o valor do IFQ usado no Ano Fiscal e o Limite de Substância da jurisdição, apurados conforme as Subseções III e IV, respectivamente.

§ 2º A RSGIF será aplicável às Entidades Constituintes localizadas na jurisdição mediante Opção por Um Ano feita pela Entidade Constituinte Declarante.

§ 3º A opção a que se refere o § 2º poderá ser feita para os Anos Fiscais que iniciarem em ou após 1º de janeiro de 2026.

Subseção II
Do Incentivo Fiscal Qualificado

Definição geral

Art. 143-B. Serão considerados IFQ os incentivos fiscais baseados em gastos e os incentivos fiscais baseados na produção que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º Um IFQ deverá reduzir uma obrigação atual ou futura relativa a um Tributo Abrangido na jurisdição.

§ 2º Não será considerado IFQ:

I - incentivo que reduza uma obrigação relativa a tributo que não seja Tributo Abrangido;

II - incentivo que se refira apenas a gastos incorridos na geração de rendas ou lucros excluídos do Lucro ou Prejuízo Globe;

III - subsídio ou subvenção, mesmo estando relacionado a gastos do contribuinte;

IV - incentivo cujo critério de elegibilidade restrinja a sua concessão exclusivamente a Grupos de Empresas Multinacionais a que se refere o art. 2º; e

V - incentivo em que alguns de seus aspectos críticos dependam da discricionariedade do governo central.

Incentivo fiscal baseado em gastos

Art. 143-C. Para os fins desta Seção, incentivo fiscal baseado em gastos é aquele em que o valor do alívio fiscal concedido ao contribuinte é baseado em uma parcela dos gastos por ele incorridos, reduzindo o custo econômico final de seus insumos em um montante fixo e determinável.

§ 1º O incentivo fiscal baseado em gastos é direcionado a gastos relativos a atividades que tenham expectativas de gerarem repercussões positivas, tais como

pesquisa e desenvolvimento, melhorias na produtividade ou reduções nos impactos ambientais.

§ 2º O incentivo fiscal baseado em gastos deve ter ligação direta e clara com o investimento incentivado.

Art. 143-D. O incentivo fiscal baseado em gastos pode ser concedido como:

I - crédito contra o pagamento de um Tributo Abrangido devido;

II - dedução majorada, assim compreendida como o alívio fiscal concedido no cálculo da renda ou lucro tributável por meio de dedução adicional à ordinária ou de dedução de despesas ordinariamente consideradas indedutíveis; ou

III - isenção ou aplicação de uma alíquota reduzida a determinado montante das rendas ou lucros.

§ 1º Independentemente da forma, os valores dos incentivos a que se referem os incisos I a III do *caput* deverão ser calculados diretamente com base nos gastos incorridos.

§ 2º Deduções relativas a aplicações de capital que gerem apenas diferenças temporárias não serão consideradas IFQ.

§ 3º Na hipótese de os incentivos a que se refere o § 2º também incluírem deduções majoradas que resultem na dedução de valores que excedam o valor original do investimento ou da despesa, tal excedente gerará uma diferença permanente e poderá ser considerado IFQ.

Art. 143-E. Um incentivo fiscal baseado em gastos não será considerado IFQ se o valor do benefício fiscal exceder o montante dos respectivos gastos incorridos.

§ 1º Na avaliação a que se refere o *caput*, o incentivo fiscal sob análise será considerado em conjunto com todos os outros incentivos fiscais concedidos relativamente ao mesmo item de gasto.

§ 2º O valor do benefício fiscal a que se refere o *caput* será o montante máximo que a obrigação tributária poderá ser reduzida pelo incentivo fiscal e corresponderá:

I - no caso de crédito tributário, ao valor do crédito;

II - no caso de dedução majorada, ao seu valor multiplicado pela alíquota aplicável do tributo incidente sobre a renda ou lucro; e

III - no caso de isenção, ao valor da renda ou lucro isento multiplicado pela alíquota aplicável do tributo incidente sobre a renda ou lucro ou, no caso de aplicação de alíquota reduzida, ao valor da respectiva renda ou lucro multiplicado pela diferença entre as alíquotas regular e reduzida.

Incentivo fiscal baseado na produção

Art. 143-F. Para os fins desta Seção, incentivo fiscal baseado na produção é aquele geralmente concedido na forma de crédito tributário e calculado com base nas quantidades produzidas ou na redução de subprodutos industriais ou de externalidades negativas geradas no processo produtivo do contribuinte.

Art. 143-G. O incentivo fiscal baseado na produção somente será considerado IFQ caso seja calculado com base em quantidades de bens tangíveis produzidos na jurisdição que concedeu o incentivo.

§ 1º Incentivo fiscal calculado com base no valor produzido não será considerado IFQ.

§ 2º O *caput* inclui a produção relacionada a atividades fabris, bem como a geração e distribuição de energia elétrica e atividades de produção, extração e refino de minérios, petróleo e gás.

Gastos incorridos e quantidades produzidas

Art. 143-H. Para ser considerado IFQ, o incentivo fiscal deverá ser calculado com base nos gastos incorridos ou nas quantidades produzidas até o momento da determinação de seu montante.

§ 1º Não será considerado IFQ o incentivo fiscal calculado com base em:

I - gastos incorridos ou quantidades produzidas antes da entrada em vigor do incentivo; e

II - um compromisso de gastos ou produção futuras, quando no momento da determinação de seu montante nenhuma gasto real tiver sido incorrido ou unidade tiver sido produzida.

§ 2º Observado o disposto no inciso I do § 1º, poderá ser considerado IFQ o incentivo fiscal calculado com base em gastos incorridos ou quantidades produzidas em períodos anteriores.

Art. 143-I. Para fins específicos do disposto nesta Seção, o gasto somente será considerado incorrido quando:

I - a respectiva despesa for reconhecida nas demonstrações financeiras utilizadas para apurar o Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil; ou

II - o respectivo pagamento for efetuado, na hipótese em que não tenha sido reconhecido nas demonstrações financeiras a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no inciso II do *caput*, um incentivo fiscal calculado com base nos gastos relativos à aquisição de um ativo poderá ser considerado IFQ mesmo se o ativo não for depreciável ou suas despesas de depreciação forem reconhecidas contabilmente em data posterior.

Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado

Art. 143-J. O IFQ não será incluído no cálculo do Lucro ou Prejuízo Globe.

§ 1º Um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado que atenda aos requisitos para ser considerado IFQ poderá, mediante Opção por Um Ano feita pela Entidade Constituinte Declarante, ter o tratamento concedido ao IFQ.

§ 2º Caso a opção a que se refere o § 1º seja feita, e caso tenha sido registrado como:

I - receita na apuração do Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil, o Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado será:

- a) excluído Lucro ou Prejuízo Globe;
- b) reduzido dos Tributos Abrangidos Ajustados; e
- c) acrescido aos Tributos Abrangidos Ajustados como um IFQ; ou

II - redução da despesa tributária corrente na apuração do Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil, o Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado será acrescido aos Tributos Abrangidos Ajustados como um IFQ.

§ 3º A opção a que se refere o § 1º poderá ser feita para alguns Créditos de Tributos Reembolsáveis Qualificados e não para outros, podendo abranger apenas partes de seus valores, de modo a não ultrapassar o Limite de Substância.

§ 4º Qualquer Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, ou parte dele, que não estiver sujeito à opção a que se refere o § 1º continuará a ser tratado como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, sendo incluído no Lucro ou Prejuízo Globe.

§ 5º Quando a opção a que se refere o § 1º for feita em relação a um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado que seja considerado renda ou lucro tributável, o tributo atribuível à parte do crédito excluída do Lucro ou Prejuízo Globe será excluído dos Tributos Abrangidos Ajustados.

Subseção III **Do Incentivo Fiscal Qualificado usado no Ano Fiscal**

Art. 143-K. O valor do IFQ usado em um Ano Fiscal corresponderá:

I - à redução da obrigação relativa a um Tributo Abrangido decorrente da utilização de um crédito tributário no Ano Fiscal;

II - ao valor da dedução majorada reivindicada no Ano Fiscal multiplicado pela alíquota aplicável do tributo incidente sobre a renda ou lucro; ou

III - ao valor da renda ou lucro isento no Ano Fiscal multiplicado pela alíquota aplicável do tributo incidente sobre a renda ou lucro ou, no caso de aplicação de uma alíquota reduzida, ao valor da respectiva renda ou lucro no Ano Fiscal multiplicado pela diferença entre as alíquotas regular e reduzida.

§ 1º O IFQ poderá ser usado em um Ano Fiscal posterior ao Ano Fiscal em que o gasto foi incorrido ou a quantidade foi produzida.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, caso haja utilização de crédito tributário gerado em Ano Fiscal anterior a despesa tributária diferida relativa à reversão do respectivo ativo fiscal diferido será excluída dos Tributos Abrangidos Ajustados conforme previsto no inciso V do § 1º do art. 49.

§ 3º O disposto no § 2º não impedirá que o IFQ seja acrescido aos Tributos Abrangidos Ajustados conforme previsto nesta Seção.

§ 4º O IFQ será acrescido aos Tributos Abrangidos Ajustados mesmo na situação em que uma dedução majorada ou isenção acarrete um prejuízo para fins tributários e reconhecimento de ativo fiscal diferido no Ano Fiscal.

Subseção IV **Do Limite de Substância**

Art. 143-L. O Limite de Substância para um Grupo de Empresas Multinacional em uma jurisdição para um Ano Fiscal será:

I - 5,5% do maior valor entre:

a) a soma dos Custos Elegíveis da Folha de Pagamento dos Empregados Elegíveis que realizem atividades para o Grupo de Empresas Multinacional na jurisdição; e

b) a depreciação e exaustão incluídas no Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil referentes aos Ativos Tangíveis Elegíveis localizados na jurisdição; ou

II - 1% do valor contábil dos Ativos Tangíveis Elegíveis localizados na jurisdição, excluídos terrenos e outros ativos não depreciáveis, caso o Grupo de Empresas Multinacional faça uma Opção por Cinco Anos para adotar este critério.

§ 1º Os Custos Elegíveis da Folha de Pagamento a que se refere a alínea “a” do inciso I do *caput* também incluirão Custos Elegíveis da Folha de Pagamento que sejam capitalizados e incluídos no valor contábil dos Ativos Tangíveis Elegíveis.

§ 2º Se a Entidade Constituinte Declarante vier a revogar a opção a que se refere o inciso II do *caput*, a depreciação e exaustão relativas a um Ativo Tangível Elegível serão excluídas na aplicação da alínea “b” do inciso I do *caput* caso o valor contábil desse ativo tenha sido incluído no Limite de Substância em um Ano Fiscal anterior em que o RSGIF era aplicável.

§ 3º O Limite de Substância será aplicável a todos os IFQ conjuntamente, inclusive os decorrentes da opção a que se refere o § 1º do art. 143-J.